



**PROJETO DE LEI Nº 187 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 1914  
De 7/10 12009

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 187 / 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 20/10 Rec. Por: *[assinatura]*

**Institui o “Dia Estadual de Combate  
aos Maus-tratos Contra a Pessoa  
Idosa” e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituído o “Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos Contra a Pessoa Idosa”, a ser celebrado, anualmente, no dia 01 de outubro.

**Parágrafo primeiro** - A data instituída no “caput” fica incluída no calendário oficial do Estado.

**Artigo 2º** - A Secretaria de Segurança Pública, através de seus órgãos especializados, poderá promover campanhas educacionais, simpósios, cursos e palestras, em setores que entenda adequados, visando esclarecer os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa previstos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e legislações especiais, bem como informar as infrações penais e administrativas previstas pelas legislações específicas, imputadas às pessoas que cometam maus-tratos contra a pessoa idosa. *Exclusivo Proc.*

**Parágrafo único** - A Secretaria de Segurança Pública poderá firmar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas, que julgar necessários ao implemento das atividades previstas no caput deste artigo.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei. *-> Exclusivo Proc.*



Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
19 de agosto de 2009.

  
DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO  
VICE-LÍDER PDT

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a instituição do **Diã Estadual de Combate aos Maus-tratos Contra a Pessoa Idosa**, a ser celebrado no dia 01 de outubro de cada ano, aniversário da data de promulgação da Lei Federal nº 10.471/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, bem como a inclusão da referida data no calendário oficial do Estado do Ceará.

Segundo a tendência constitucional das nações consideradas mais avançadas em termos de proteção aos hipossuficientes, a terceira idade mereceu em nossa Carta Magna, tutela constitucional destacada, providência de indubitável oportunidade. A Constituição Federal prevê no capítulo que trata dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso, mais especificamente em seu artigo 230, que o amparo constitucional aos idosos é um dever da família, da sociedade e do Estado, os quais devem assegurar a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Tal previsão é consectário dos princípios constitucionais que versam sobre o bem-estar da sociedade ( preâmbulo constitucional ), a cidadania ( art. 1º, II ), a dignidade da pessoa humana ( art. 1º, III ) e o direito à saúde ( art. 196 ).

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, em seu capítulo IX, prevê no artigo 281 que incumbe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de apurar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, e no artigo 282 e parágrafos que o idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva. Já o artigo 284, em seu inciso III informa que o Estado assegurará ao idoso **proteção contra a violência**, através de órgãos especializados da Secretaria de Segurança Pública!

O programa constitucional de amparo à terceira idade foi minuciosamente tratado por duas leis editadas pela União Federal : a Lei n. 8.842/94 e a Lei n. 10.741/2003, esta última justamente o Estatuto do Idoso. A primeira tinha por finalidade instituir uma política nacional do idoso, e a segunda estabelecer um sistema de proteção integral a aqueles que, ao longo de suas vidas, prestaram o seu contributo às mais variadas gerações do nosso país. Com esses diplomas normativos os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa ganharam valiosíssimo impulso legislativo.

A lei n. 10.741/2003 enumera o rol dos direitos e garantias da pessoa idosa, estabelece as garantias que devem ser asseguradas à mesma em caráter prioritário e trata das sanções a que se submetem aqueles que as desrespeitam. Especialmente em seu artigo 4º prevê que deve ser assegurado ao idoso todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, psíquica, seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, e mais: **nenhum idoso pode ser objeto de negligência, discriminação, crueldade ou opressão, espécies do gênero maus-tratos.**

**É dever do Estado, da família e da sociedade** garantir a efetivação destes direitos fundamentais. Estado, família e sociedade são portanto co-atores nas medidas de amparo à pessoa idosa. Resta ao Estado, ao lado de outros deveres previstos constitucionalmente, buscar conscientizar os demais co-atores de seus papéis nesse processo.

Sabe-se que um dos fatores que mais conferem sucesso ao implemento das políticas públicas protetivas perpassa procedimentos educacionais. É a execução na prática do velho ensinamento: educar para prevenir. Assim, o presente projeto, tem como escopo justamente, fomentar no seio social, através de palestras e campanhas instrutivas, a valorização dos referidos direitos e informar à sociedade e aos membros da família, que qualquer atentado aos direitos da pessoa idosa, seja por ação, seja por omissão, configura o cometimento de infrações administrativas e penais, genericamente denominadas maus-tratos, previstas no Estatuto do Idoso. Essas infrações necessitam ser combatidas de forma exemplar, tanto pelo Estado, através dos instrumentos de repressão processuais próprios, quanto pela sociedade, no momento em que a mesma, ao acolher essa idéia, denuncia e repudia tais práticas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
19 de agosto de 2009.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**VICE-LÍDER PDT**



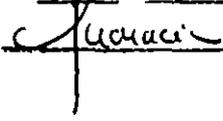
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
97ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 98ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

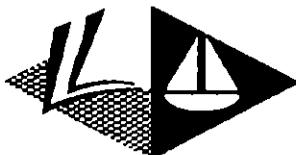
- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 21/8/2009  Presidente / Secretário

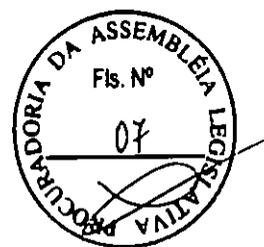
PUBLICADO

Em 20 de 8 de 9  


acordo com art. 183  
o R. Jubeus encaminha-se a  
Comissão Constitucional,  
Justiça e Redação  
Em 1/1  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

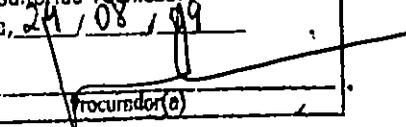


**MATÉRIA:** Projeto de Lei N° 187 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 21 / 08 / 2009

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>21 / 08 / 09</u>  Procurador(a)
---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	187/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 24 de agosto de 2009.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , com assessoria de FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, para , proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 24 de agosto de 2009.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBA-  
TE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 187/09**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ferreira Aragão**, que ***Institui o dia Estadual de Combate aos Maus-Tratos contra a pessoa idosa e dá outras providências.***

### **1- JUSTIFICATIVA**

Justifica o ilustre Parlamentar que: "*[...] Seguindo a tendência constitucional das nações consideradas mais avançadas em termos de proteção aos hipossuficientes, a terceira idade mereceu em nossa Carta Magna, tutela constitucional destacada, providência de indubitável oportunidade. A Constituição Federal prevê no capítulo que trata dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso, mais especificamente em seu artigo 230, que o amparo constitucional aos idosos é um dever da família, da sociedade e do Estado, os quais devem assegurar a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Tal previsão é consectário*

**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*dos princípios constitucionais que versam sobre o bem-estar da sociedade ( preâmbulo constitucional ), a cidadania ( art. 1º, II ), a dignidade da pessoa humana ( art. 1º, III ) e o direito à saúde ( art. 196 ).*

*Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, em seu capítulo IX, prevê no artigo 281 que incumbe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de apara as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, e no artigo 282 e parágrafos que o idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva. Já o artigo 284, em seu inciso III informa que o Estado assegurará ao idoso **proteção contra a violência**, através de órgãos especializados da Secretaria de Segurança Pública.*

*O programa constitucional de amparo à terceira idade foi minuciosamente tratado por duas leis editadas pela União Federal : a Lei n. 8.842/94 e a Lei n. 10.741/2003, esta última justamente o Estatuto do Idoso. A primeira tinha por finalidade instituir uma política nacional do idoso, e a segunda estabelecer um sistema de proteção integral a aqueles que, ao longo de suas vidas, prestaram o seu contributo às mais variadas gerações do nosso país. Com esses diplomas normativos os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa ganharam valiosíssimo impulso legislativo.*

*A lei n. 10.741/2003 enumera o rol dos direitos e garantias da pessoa idosa, estabelece as garantias que devem ser asseguradas à mesma em caráter prioritário e trata das sanções a que se submetem aqueles que as desrespeitam. Especialmente em seu artigo 4º prevê que deve ser assegurado ao idoso todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física, psíquica, seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade, e mais: **nenhum idoso pode ser objeto de negligência, discriminação, crueldade ou opressão, espécies do gênero maus-tratos.***

*É dever do Estado, da família e da sociedade garantir a efetivação destes direitos fundamentais. Estado, família e sociedade são portanto*

**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*co-atores nas medidas de amparo à pessoa idosa. Resta ao Estado, ao lado de outros deveres previstos constitucionalmente, buscar conscientizar os demais co-atores de seus papéis nesse processo. [...]"*

## **2 – DOS ARTIGOS:**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**"Artigo 1º** - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos Contra a Pessoa Idosa", a ser celebrado, anualmente, no dia 01 de outubro.

**Parágrafo primeiro** - A data instituída no "caput" fica incluída no calendário oficial do Estado.

**Artigo 2º** - A Secretaria de Segurança Pública, através de seus órgãos especializados, poderá promover campanhas educacionais, simpósios, cursos e palestras, em setores que entenda adequados, visando esclarecer os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa previstos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e legislações especiais, bem como informar as infrações penais e administrativas previstas pelas legislações específicas, imputadas às pessoas que cometam maus-tratos contra a pessoa idosa.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Segurança Pública poderá firmar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas, que julgar necessá-

**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBA-  
TE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*rios ao implemento das atividades previstas no  
caput deste artigo."*

### **3 – DOS ASPECTOS JURÍDICOS:**

*A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:*

*"Art. 18. A organização político-administrativa da  
República Federativa do Brasil compreende a U-  
nião, os Estados, o Distrito Federal e os Municí-  
pios, todos autônomos, nos termos desta Consti-  
tuição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §  
1º, "in verbis":

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se  
pelas Constituições e leis que adotarem, obser-  
vados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competên-  
cias que não lhes sejam vedadas por esta Cons-  
tituição".*



**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(....)*

*I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

No que concerne a iniciativa de Leis, dispõe, ainda, esta mesma Lei Maior:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos Deputados Estaduais"*

Na Constituição pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem



**PARECER Nº LO. 356/09.**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBA-**  
**TE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Por demais, consoante a Carta Política Federal, art. 230, "*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurado a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*"

Desse modo, a princípio, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Carta Magna Estadual; tampouco interfere na competência privativa elencada no artigo 88 da Constituição Estadual, segundo o qual:

*"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

f

**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(.....)

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

No entanto, sugerimos a supressão dos artigos 2º e 3º da presente proposição em face da atribuição de prerrogativas ao Poder Executivo Estadual, bem como aos seus Órgãos e Secretarias, o que fere o princípio da separação dos Poderes consubstanciado nas Cartas Políticas Estadual e Nacional, assim como as determinações da Constituição Estadual dispostas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a" a "e".

Destarte, em que pese ser utilizada a palavra "poderá" nos mencionados artigos, dúvidas não podem pairar sobre se há ou não a instituição de prerrogativas ao Poder Executivo Estadual, assim como às suas Secretarias e Órgãos, tudo em face da segurança jurídica que deve permear o nosso ordenamento pátrio, bem como em respeito às determinações do já citado art. 60, da Constituição Estadual, que reza ser de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de leis que versem sobre "criação, or-

f



**PARECER Nº LO. 356/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 187/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*ganização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta [...]"*

#### **4 – CONCLUSÃO:**

Face ao todo exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que haja a supressão dos seus artigos 2º e 3º**, por não se ajustarem as disposições constitucionais pertinentes à matéria, qual sejam, o princípio da separação dos poderes, e o artigo 60, II, parágrafo segundo, da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de agosto de 2009.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por   
Fernanda Lima Fernandes Vieira  
Matrícula 09815.

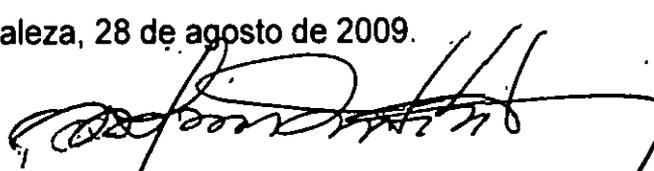
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 28 de agosto de 2009.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 28 de agosto de 2009.



---

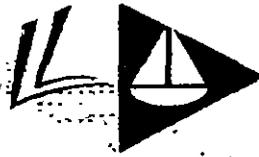
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 28 de agosto de 2009.

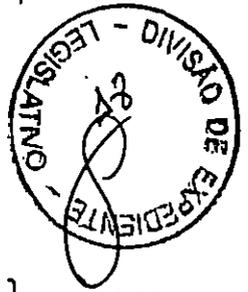


---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 187 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Lula Moniz

Comissão de Justiça, em 24 de setembro de 2009

**PARECER**

Favoreável com a supressão dos  
artigos 2º e 3º conforme parecer da  
Procuradoria de Assembleia

/  
/  
/

Lula Moniz

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada.

Comissão de Justiça, em 24 de setembro de 2009

Wilson Martins

**PRESIDENTE DA CCJR**

ACORDO DE DISCUSSÃO INICIAL  
em 7 de 10 de 2009  
1º Secretário

ACORDO DE DISCUSSÃO FINAL  
em 7 de 10 de 2009  
1º Secretário



Sancionado. Publicado-ss  
como Lei.

Lei nº 14.497

, 29.10.09

EM 29.5 OUT. 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS  
MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

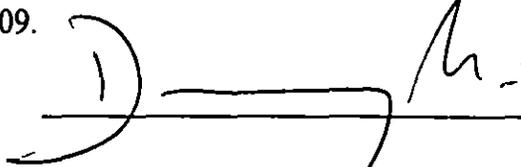
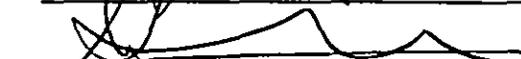
#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos Contra a Pessoa Idosa, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de outubro.

**Parágrafo único.** A data instituída no caput fica incluída no calendário oficial do Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
7 de outubro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 194 DE 7/10/9  
Juana

LEI Nº 14494 de 29/10/9  
PUBLICADA EM 18/11/9  
Juana

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 28/11/9  
Juana